

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

Ref.: Ação Cautelar nº 0902769-19.2015.8.24.0023

**Distribuição à 1ª Vara da Fazenda Pública,
nos termos do art. 1º, I, alínea "d",
da Resolução n. 21/2010-TJ**

Direito do Consumidor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, que recebe intimação pessoal na Rua Pedro Ivo, n. 231, Ed. Campos Salles, sala 103, Centro, nesta Cidade, baseado na documentação inclusa e com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII; 127; 129, inciso III, e 170, inciso V, todos da Constituição da República; nos artigos 1º, inciso II; 5º, inciso I, e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), artigos 81, parágrafo único, e seus incisos; 82, inciso I; 4º, incisos I e III; 6º, incisos VI e VIII; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no artigo 82, inciso VII, alínea "b" da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000), e ainda, sobretudo, com fulcro no Inquérito Civil n. 08.2015.00371558-4, que segue anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **Rinaldo Fonseca da Rocha 02254211358**, de nome fantasia "Móveis Luminus", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.948.908/0001-97, com suposta sede na Rodovia BR-101, n. 2140, anexo 5, Bairro Espinheiros, em Itajaí-SC, CEP 88.317-000, e **Rinaldo Fonseca da Rocha**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 022.542.113-58, portador do RG n. 2494820, SSP/PI, supostamente residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n. 310, Centro, município de Landri Sales-PI, CEP 64850-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - SÍNTESE DA PRETENSÃO

Pretende o Ministério Público de Santa Catarina obter indenização por danos morais e materiais em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, bem como dos diversos consumidores que sofreram sérios prejuízos em decorrência do comportamento ilícito dos réus, consistente, em breve síntese, na aplicação de golpes comerciais por meio de pessoa jurídica arditosamente criada para este fim.

2 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

Antes de adentrar no mérito desta *actio*, o Ministério Público informa a existência da ação preparatória nº 0902769-19.2015.8.24.0023 (Cautelar de Arresto c/c Produção Antecipada de Provas), em trâmite perante esta 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual foi deferida a medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, ainda pendente de completa efetivação, nos seguintes termos:

4. Assim, é de ser conferida a liminar pleiteada, adotando-se as seguintes medidas:

a) quebra de sigilo fiscal, telefônico e de dados, junto aos servidores/provedores de internet a fim de se obter as informações cadastrais de ambos os réus, bem como as movimentações financeiras e ligações por eles realizadas;

b) constrição de bens, valores e direitos pertencentes aos réus, buscando resguardar futura demanda judicial a ser promovida; e,

c) supressão do *site* utilizado para a prática do ilícito, resguardando os consumidores de novas práticas lesivas.

5. Assim, defiro a liminar em relação aos réus Rinaldo Fonseca da Rocha 02254211358 (CNPJ n. 18.948.908/0001-97) e Rinaldo Fonseca da Rocha (CPF n. 022.542.113-58 e RG n. 2.494.820/PI) para os seguintes fins:

a) bloqueio das movimentações financeiras das contas correntes, poupanças e quaisquer outras espécies de aplicações vinculadas aos CNPJ e CPF dos réus, a ser cumprida nas contas abaixo relacionadas:

a.1) Banco do Brasil: agência 5872, Cód. do beneficiário: 8338;

- a.2) Banco do Brasil: agência 6906, Cód. do beneficiário: 00012357; e
- a.3) Banco Bradesco: agência 0185-6, Cód. do beneficiário: 0000257-7.
- b) essas mesmas instituições financeiras deverão ainda fornecer os dados cadastrais e informações sobre a existência de demais contas correntes e poupanças em nome desses mesmos réus;
- c) quebra do sigilo bancário através do sistema Bacen-jud, de ambos os réus, com dados a contar do dia 10 de outubro de 2013 (data em que o site foi criado) até a data de assinatura desta decisão;
- d) bloqueio de todo e qualquer plano de previdência privada realizado em nome do requerido Rinaldo Fonseca da Rocha, a ser determinado através de ofício a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, impedindo-lhe de resgatar, transferir, ceder ou movimentar esses valores;
- e) penhora dos veículos automotores registrados em nome dos requeridos através do sistema Renajud;

Ainda determino ao cartório que:

- f) oficie as operadoras de telefonia Vivo, TIM, Claro, Oi e GVT, questionando sobre a existência de linhas telefônicas de que sejam titulares os réus e, em caso positivo, informem seus respectivos dados cadastrais; deverão ainda documentar integralmente as ligações recebidas e efetuadas pelas linhas telefônicas de ambos os réus a partir de outubro de 2013, além de apontarem, pela localização da Estação Rádio Base mais próxima, com base nas últimas ligações realizadas, qual a área que Rinaldo Fonseca da Rocha se encontra;
- g) oficie à empresa que administre o Gmail para que informe, se tecnicamente possível, acerca de quais são os logs de acesso do administrador do endereço eletrônico moveisluminus@gmail.com, além de seus dados cadastrais;
- h) oficie ao órgão "Registro BR" e ao provedor www.e-consulter.com.br (K&L Participações e Comércio, CNPJ n. 009.053.972/0001-19) para que informem, respectivamente, quais são os logs de acesso do administrador do domínio virtual moveisluminus.com.br, especificando o IP para criação e acesso pelo seu proprietário, bem como os dados relativos às vendas efetuadas pelo site moveisluminus.com.br. Deverão ainda vedar a republicação do site www.moveisluminus.com.br, mantendo os arquivos das a transações efetuadas pelo referido portal.

O cartório deverá retificar os registros para que os autos constem como medida cautelar inominada.

Com referida decisão, almejou-se evitar maiores danos aos direitos dos consumidores lesados e assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática da providência executiva.

3 - SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, diante do recebimento de diversas denúncias relatando a não entrega de produtos comercializados pela empresa **Rinaldo Fonseca da Rocha 02254211358**, de nome fantasia "Móveis Luminus", por meio do site www.moveisluminus.com.br, cujo representante legal é **Rinaldo Fonseca da Rocha**, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2015.00007777-0, ao qual é feita menção pelo número de páginas, a fim de apurar a prática noticiada.

Em suma, expõe-se as reclamações:

1 Relata a Sra. Jaqueline Vicente de Melo que a Loja Lúminus Móveis e Eletro não entrega as mercadorias adquiridas em seu endereço eletrônico. Ainda, que a referida empresa possui diversas reclamações no site www.reclameaqui.com.br, no mesmo sentido (doc. 01 – fls. 06-07);

2 Relata a Sra. Aline Piano que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 853,07 (oitocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Ainda, que, por mais de uma ocasião, o prazo de entrega foi alterado. Acredita tratar-se de golpe, uma vez que não emitiram nota fiscal e retiraram o site do ar (doc. 02 – fls. 08-15);

3 Relata o Sr. Leandro Copetti dos Santos que adquiriu uma máquina lava e seca, por meio do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Tentou contato com a empresa, mas, por telefone, recebe apenas informação de número inexistente (doc. 03 – fl. 16);

4 Relata a Sra. Elizabeth Anicio de Moura Pinto que adquiriu uma geladeira no site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Anna Carmem do Nascimento Andrade Eireli** (doc. 04 – fl. 17);

5 Relata a Sra. Vera Regina Affonso de Oliveira que adquiriu 03

(três) aparelhos de ar condicionado, pelo valor de R\$ 2.217,18 (dois mil duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu tais produtos. Cita que vários consumidores já foram ludibriados, que o site foi retirado do ar, que os telefones não atendem e que os consumidores recebem e-mails automáticos, com renovação do prazo de entrega das mercadorias. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Anna Carmem do Nascimento Andrade Eireli** (doc. 05 – fls. 18-26);

6 Relata a Sra. Aline Lustosa Rebouças de Sousa que adquiriu um frigobar CÔNSUL, pelo valor de R\$ 447,16 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Ainda, que, por três vezes, o prazo de entrega foi alterado e que, em novas tentativas, não conseguiu mais contato com a empresa (doc. 06 – 27-31);

7 Relata o Sr. Flávio Faria da Silva que adquiriu um forno pelo valor de R\$ 1.038,93 (um mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que, por mais de uma ocasião, o prazo de entrega foi alterado (doc. 7 – fl. 32-37);

8 Relata a Sra. Márcia Maria Menti que a empresa não entrega os produtos adquiridos em seu site. Ainda, que o respectivo site foi desativado e não há meios para efetuar contato com a empresa. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Anna Carmem do Nascimento Andrade Eireli** (doc. 8 – fls. 38-40);

9 Relata o Sr. Gilliard Lopes da Silva que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita estarem os telefones e o site desativados (doc. 09 – fls. 41-43);

10 Relata o Sr. Walber Hideo Ito que adquiriu 04 (quatro) produtos, pelo valor aproximado de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu as mercadorias. Cita que ninguém atende na central de atendimento e que o site está fora do ar (doc. 10 – fls. 44-47);

11 Relata a Sra. Daniela Rodrigues Pedroz Farias que adquiriu um máquina de lavar pelo valor de R\$ 871,97 (oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Ainda, que, por diversas vezes, a data de entrega foi alterada (doc. 11 – fls. 48-51);

12 Relata o Sr. Matthias Seidel que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que a página da internet está fora do ar e que ninguém atende o telefone da empresa (doc. 12 – fl. 52);

13 Relata o Sr. Lauro Dvorak que a empresa Lúminus Móveis realiza a venda de diversos produtos, sem efetuar as respectivas entregas (doc. 13 – fl. 53);

14 Relata o Sr. Flávio Magno Marques que adquiriu um fogão no valor de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que tentou rastrear a mercadoria, mas não conseguiu (doc. 14 – fl. 54);

15 Relata o Sr. Francisco de Assis Ferreira de Oliveira que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria (doc. 15 – fl. 55);

16 Relata a Sra. Fernanda Kleger que adquiriu uma máquina lava e seca, do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que o site está fora do ar, que os telefones não atendem e que não consegue cancelar o pedido (doc. 16 – fl. 56);

17 Relata a Sra. Adrielly Oliveira da Cruz que adquiriu um aparelho de micro-ondas, pelo valor de R\$ 237,34 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que, por mais de uma ocasião, a data de entrega foi alterada e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 17 – fl. 57);

18 Relata o Sr. Luciano Andrade que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 1.137,35 (um mil cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que se trata de empresa fraudulenta, que já causou prejuízo a diversas pessoas que reclamaram no site www.reclameaqui.com.br. Informa que o site e as ligações para vendas continuam ativas (doc. 18 – fls. 58-62);

19 Relata a Sra. Sheila Martins Ferreira que adquiriu 02 (dois) produtos do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu as mercadorias (doc. 19 – fl. 62);

20 Relata a Sra. Tatiane Costa Cavagna da Silva que adquiriu um

produto pelo valor de R\$ 1.027,12 (um mil e vinte e sete reais e doze centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que o site foi retirado do ar, que ninguém atende as ligações telefônicas e que os prazos de entrega são sempre renovados (doc. 20 – fls. 63-68);

21 Relata o Sr. Juliano Peres Destro que adquiriu 03 (três) produtos pelo valor de R\$ 2.730,90 (dois mil setecentos e trinta reais e noventa centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu os produtos. Cita que localizou diversas reclamações sobre a mesma empresa (doc. 21 – fls. 69-87);

22 Relata a Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência que adquiriu 02 (dois) produtos pelo valor de R\$ 613,42 (seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu as mercadorias. Informa que, em contato, após mais de uma alteração do prazo de entrega, foi informada de que haviam tentado invadir o site da empresa e que, por esta razão, estavam sem sistema, devendo retornar em outro período. Em novo contato, a ligação não foi mais atendida (doc. 22 – fls. 88-98);

23 Relata a Sra. Patrícia Aparecida Ferreira que adquiriu um forno elétrico Layr, pelo valor de R\$ 647,23 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Cita que constatou diversas reclamações contra a mesma empresa e que acredita ter caído em golpe (doc. 23 – fls. 99-111);

24 Relata o Sr. Hermes Arcanjo Teixeira que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 737,02 (setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, por três ocasiões, foi reagendada a entrega. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Ismael de Souza Tostes – ME** (doc. 24 – fls. 112-119);

25 Relata o Sr. Ismailson Oliveira Soares que adquiriu uma máquina de lavar roupas do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que não consegue mais contato com o site (doc. 25 – fl. 120);

26 Relata o Sr. Maychel Azevedo que adquiriu um refrigerador do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, por mais de uma ocasião, foi alterada a data de entrega (doc. 26 – fls. 121-122);

27 Relata o Sr. Wagner Marcelo de Almeida Neves que adquiriu dois produtos pelo valor de R\$ 666,57 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu as mercadorias, nem o reembolso do montante pago (doc. 27 – fl. 123);

28 Relata o Sr. Fábio Scatigno Amato que adquiriu um produto pelo valor R\$ 1.305,18 (um mil trezentos e cinco reais e dezoito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que não consegue mais contato com a empresa, uma vez que o site está fora do ar e o atendimento está sempre ocupado (doc. 28 – fls. 124-133);

29 Relata o Sr. Homero Braz Silva que adquiriu uma máquina de lavar roupas pelo valor de R\$ 660,95 (seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, por três vezes, foi reagendada a entrega. Em consulta ao site www.reclameaqui.com.br, constatou diversas reclamações contra a empresa. Cita que o endereço eletrônico chegou a ser retirado do ar, mas voltou a funcionar (doc. 29 – fls. 136-139);

30 Relata a Sra. Luanna Araújo Alves que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 243,67 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Constatou a existência de diversas reclamações contra a empresa, no site www.reclameaqui.com.br (doc. 30 – fls. 140-149);

31 Relata o Sr. Eziquiel Filipiaki que adquiriu um aparelho de ar condicionado, pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Constatou a existência de diversas reclamações contra a empresa, no site www.reclameaqui.com.br (doc. 31 – fls. 150-15);

32 Relata o Sr. Francisco de Assis Ferreira de Oliveira que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 950,99 (novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Ismael de Souza Toste - ME** (doc. 32 – fls. 152-153);

33 Noticiante anônimo. Relata que Rinaldo Fonseca da Rocha está enganando diversas pessoas, não entregando os produtos que vende no seu site (doc. 33 – fl. 134);

34 Relata o Sr. Marcos da Silva Medeiros que adquiriu um tablet pelo valor de R\$ 1.727,33 (um mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que a empresa altera os prazos de entrega e não fatura as compras efetuadas. Cita que existe diversas reclamações no site www.reclameaqui.com.br e junta documentos (doc. 34 – fls. 158-222);

35 Relata o Sr. Fabio Bazarim que adquiriu um refrigerador do site em questão e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto, tampouco o ressarcimento do valor pago (doc. 35 – fl. 223);

36 Relata o Sr. Leandro Joaquim de Souza que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 730,93 (setecentos e trinta reais e noventa e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que se trata de empresa falsa, que possui diversas reclamações no site www.reclameaqui.com.br (doc. 36 – fls. 224-225);

37 Relata o Sr. César Guttierres Antônio que adquiriu um refrigerador pelo valor de R\$ 1.416,01 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e um centavo), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria, nem o seu dinheiro de volta (doc. 37 – fls. 226-229);

38 Relata o Sr. Tiago Luiz Fritzen que adquiriu uma televisão Samsung, pelo valor de R\$ 1.305,18 (mil trezentos e cinco reais e dezoito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Cita que, por mais de uma ocasião, o prazo de entrega foi alterado (doc. 38 – fl. 230);

39 Relata a Sra. Lilian Guimarães Vargas Ernandes que a empresa Lúminus Móveis e Eletrodomésticos comercializa produtos na internet, porém, não realiza a entrega das mercadorias. Cita ter constatado diversas reclamações no site www.reclameaqui.com.br (doc. 39 – fls. 241-242);

40 Relata o Sr. Charles Chaveiro Ribeiro que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 1.404,93 (um mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), do site em questão, e que, por não tê-lo recebido dentro do prazo estipulado, efetuou o cancelamento da sua compra, porém, não houve o ressarcimento do valor pago, até o momento (doc. 40 – fls. 243-246);

41 Relata a Sra. Lisliene de Freitas Faria Viegas que adquiriu um aparelho de ar condicionado Samsung, pelo valor total de R\$ 1.147,77 (um mil

cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, por diversas vezes, recebeu e-mails justificando o atraso na entrega do produto. Acredita ter sido vítima de um golpe (doc. 41 – fls. 247-249);

42 Relata o Sr. Rafael Costa Flores que adquiriu uma televisão pelo valor de R\$ 739,13 (setecentos e trinta e nove reais e treze centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que o prazo de entrega só vem sendo prorrogado. Acredita tratar-se de caso de estelionato (doc. 42 – fls. 250-251);

43 Relata o Sr. Marcos Schutte que adquiriu uma máquina de lavar roupas pelo valor de R\$ 748,93 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, após ter adquirido o produto, constatou a existência de diversas reclamações contra a empresa, no site www.reclameaqui.com.br (doc. 43 – fls. 252-253);

44 Relata a Sra. Márcia Ferreira Menezes que adquiriu uma máquina de lavar roupas do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que apenas recebeu desculpas da empresa e que o prazo de entrega foi alterado, por diversas vezes (doc. 44 – fl. 254);

45 Relata a Sr. Alcivander Lucas Pereira que adquiriu um fogão pelo valor de R\$ 849,28 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria, nem o reembolso da quantia paga (doc. 45 – fl. 255);

46 Relata o Sr. André Luiz Araujo Costa que adquiriu fogão Eletrolux, pelo valor de R\$ 406,92 (quatrocentos e seis reais e noventa e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que não consegue mais contato com a empresa (doc. 46 – fls. 270-273);

47 Relata o Sr. Wesley Duarte de Gouveia que adquiriu um refrigerador Eletrolux, pelo valor de R\$ 938,91 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que não consegue mais contato com a empresa (doc. 47 – fls. 274-284);

48 Relata o Sr. Jesiel dos Santos Carneiro que adquiriu uma Câmera Sony, do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento,

ainda não recebeu tal produto. Cita que o site encontra-se desativado e que o telefone para contato não existe mais (doc. 48 – fl. 338);

49 Relata a Sra. Maria Cristhine Bez Fontana Costa que adquiriu um frigobar Cònsul, pelo valor de R\$ 447,16 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 49 – fls. 339-341);

50 Relata a Sra. Joslaine Aparecida de Oliveira que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que os telefones não atendem e que não consegue visualizar seu pedido no site (doc. 50 – fl. 342);

51 Relata a Sra. Edilma Barbosa que adquiriu um aparelho de ar condicionado do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 51 – fl. 343);

52 Relata a Sra. Camila Zanella que adquiriu um refrigerador Brastemp, pelo valor de R\$ 2.786,92 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que a empresa não responde aos seus contatos (doc. 52 – fls. 344-352);

53 Relata o Sr. Bruno Barbosa Santana Alves que adquiriu 03 (três) slidepads da marca LG, pelo valor de R\$ 3.859,68 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu os produtos. Cita que o prazo de entrega foi alterado e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 53 – fls. 353-369);

54 Relata a Sra. Adriana Filandiani que adquiriu um produto do site em questão, e que, após diversas prorrogações do prazo de entrega, solicitou a devolução do valor pago, a qual foi programada pela empresa, porém, não realizada (doc. 54 – fls. 370-371);

55 Relata o Sr. Valdir Manoel Scors dos Santos que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 337,17 (trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que não obtém qualquer informação quanto à entrega. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda.** (doc. 55 – fls. 372-374);

56 Relata o Sr. Darley Rodrigo Machado que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que, em contato com o Procon de Itajaí, obteve informações de que a empresa não existe no endereço informado (doc. 56 – fls. 375-376);

57 Relata o Sr. Carlos Maurício Talamini que adquiriu um frigobar pelo valor de R\$ 447,16 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 57 – fls. 377-378);

58 Relata a Sra. Isabelly Carol Martins da Silva Ribeiro que adquiriu produto pelo valor de R\$ 1.285,38 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que não consegue mais contato com a empresa. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda.** (doc. 58 – fls. 378-382);

59 Relata o Sr. Rogério Nogueira Fernandes que adquiriu um refrigerador Cônsul, pelo valor de R\$ 667,07 (seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Cita ter constatado diversas reclamações no site www.reclameaqui.com.br, de consumidores na mesma situação, razão pela qual acredita ter caído num golpe (doc. 59 – fls. 383-388);

60 Relata a Sra. Fabiana Faria Alves Pessoa que adquiriu um frigobar pelo valor de R\$ 649,12 (seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que, por diversas vezes, o prazo de entrega foi alterado. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda.** (doc. 60 – fls.389-395);

61 Relata o Sr. Arnaldo Di Blasi que adquiriu um produto pelo valor de R\$ 1.216,13 (um mil duzentos e dezesseis reais e treze centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Cita que o site é uma fraude. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda.** (doc. 61 – fls. 429-432);

62 Relata a Sra. Deise Fernandes de Oliveira que adquiriu uma fritadeira elétrica, marca Mondial, do site em questão, e que, apesar de ter

efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Cita que não consegue contato com a empresa e acredita tratar-se de empresa falsa (doc. 62 – fls. 432-433);

63 Relata o Sr. Fabrício dos Santos Losada que adquiriu um refrigerador pelo valor de R\$ 1.404,93 (um mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Cita que não consegue mais contato com a empresa e que localizou diversas reclamações contra o site (doc. 63 – fls. 434-436);

64 Relata o Sr. Carlos Henrique Carvalho Ferreira Júnior que adquiriu um aparelho de ar condicionado pelo valor de R\$ 455,18 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Comprovante demonstra que pagamento foi realizado em favor de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda.** (doc. 64 – fls. 437-440);

65 Relata a Sra. Ana Maria Bernardete Moderno Fidalgo que adquiriu uma adega climatizada, marca Philco, pelo valor de R\$ 397,22 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que, por diversas vezes, o prazo de entrega foi alterado (doc. 65 – fls. 441-444);

66 Relata o Sr. Miguel Mussa que adquiriu uma poltrona de amamentação pelo valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa ter constatado diversas reclamações contra a empresa (doc. 66 – fls. 445-446);

67 Relata o Sr. Júnior Pereira Marques que adquiriu uma máquina de lavar pelo valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa ter tentado, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 67 – fls. 486-488);

68 Relata a Sra. Elisabete de Oliveira Maranhão que adquiriu um forno elétrico, marca Fisher, do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 68 – fl. 489)

69 Relata o Sr. Ermar José Toniolo que adquiriu um fogão quatro bocas, marca Brastemp, pelo valor de R\$ 604,92 (seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o

pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa ter tentado, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso. Ainda, que, por quatro ocasiões, foi alterada a data de entrega da mercadoria (doc. 69 – fls.490-503);

70 Relata a Sra. Ana Flávia de Abreu Silva que adquiriu um frigobar pelo valor de R\$ 409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa ter tentado, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 70 – fls. 504-510);

71 Relata Achei Distribuidora que adquiriu uma câmera fotográfica pelo valor de R\$ 457,02 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que, após ter recebido algumas mensagens eletrônicas do site, tentou, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 71 – fls. 511-514);

72 Relata a Sra. Eliane Cristina da Silva Ramos que efetuou compra de produto do site em questão e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu a mercadoria. Informa que o prazo de entrega foi alterado por mais de uma ocasião (doc. 72 – fls. 515-516);

73 Relata a Sra. Janine de Cássia Gomes Jaklic que adquiriu dois aparelhos de ar condicionado do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu os produtos. Informa ter tentado, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 73 – fl. 517);

74 Relata a Sra. Vanessa Cristina Zanatto que adquiriu uma poltrona de amamentação pelo valor de R\$ 261,45 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega foi alterado e que, após curto período, o site retornou ao ar (doc. 74 – fls. 518-529);

75 Relata o Sr. Alcelmo Arno Schulz que efetuou compra no site em questão, e que, após o prazo estipulado, não recebeu a mercadoria. Cita ter constatado diversas reclamações sobre a não entrega de produtos do referido site. Questiona a razão do site ainda estar em funcionamento (doc. - 75 - fls. 525-531);

76 Relata o Sr. Jair Longara de Lima que adquiriu dois aparelhos de ar condicionado pelo valor de R\$ 2.061,00 (dois mil e sessenta e um reais), do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu os produtos. Informa que o prazo de entrega foi alterado e que tentou, por diversos

meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 76 – fls. 532-540);

77 Relata a Sra. Patrícia Magliano que adquiriu um aparelho de ar condicionado e uma geladeira, do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu os produtos. Informa que tentou, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, sem sucesso (doc. 77 – fl. 541);

78 Relata Sr. Marcelo Prolla Blume que efetuou a compra de uma lava louças, marca Eletrolux, do site em questão, e que, passado o prazo de entrega, recebe apenas desculpas da empresa justificando a não entrega. Cita que não consegue mais contato com a empresa (doc. 78 – fls. 542-545);

79 Relata a Sra. Pauline Martins da Rosa que adquiriu um tablet pelo valor de R\$ 1.027,12 (um mil e vinte e sete reais e doze centavos) do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega foi alterado e que tentou, por diversos meios, contato com a empresa, todavia, não obteve qualquer resposta significativa e que agora não consegue mais informações (doc. 79 – fls. 554-555);

80 Relata o Sr. Paulo César Bernardes que adquiriu um frigobar do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que não consegue mais contato com a empresa, nem por telefone, nem pelo site, e que este encontra-se fora do ar (doc. 80 – fls. 610-611);

81 Relata a Sra. Caroline Y C Correa que adquiriu um fogão pelo valor de R\$ 1.538,90 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o pagamento foi feito em nome de **Afonso e Cavilha Comercio e Representações de Máquinas Ltda., na Ag/Cod: 6906/00012357, do Banco do Brasil**, não conseguindo qualquer contato com esta empresa (doc. 81 – fls. 612-617);

82 Relata a Sra. Juliana Demarchi de Miranda e Souza que adquiriu uma poltrona de amamentação do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que por diversas vezes a entrega foi adiada e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 82 – fls. 618-626);

83 Relata a Sra. Roberta Martins Hoefel que adquiriu um aparelho de ar condicionado do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que não consegue mais contato com a empresa (doc. 83 – fls. 627-628);

84 Relata a Sra. Poliana da Silva Oliveira que adquiriu um forno de microondas do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 84 – fl. 629);

85 Relata a Sra. Cláudia Marino que adquiriu uma máquina de lavar roupas pelo valor de R\$ 844,07 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega não foi cumprido (doc. 85 – fls. 630-656);

86 Relata o Sr. Jamil de Jesus Freitas que adquiriu um televisor, marca Sony, do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto (doc. 86 – fls. 696-703);

87 Relata a Sra. Marisol Duarte Alvares que adquiriu um produto do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega foi alterado por quatro oportunidades e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 87 – fl. 706); e

88 Relata a Sra. Greize Collin que adquiriu uma máquina de lavar louças e um fogão pelo valor de R\$ 1.233,84 (um mil reais e duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega não foi cumprido e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 88 – fls. 708-727).

89 Relata o Sr. Lucas Rosa que adquiriu um ar condicionado pelo valor de R\$ 757,66 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) do site em questão, e que, apesar de ter efetuado o pagamento, ainda não recebeu o produto. Informa que o prazo de entrega não foi cumprido e que não consegue mais contato com a empresa (doc. 89 – fl. 749).

Pois bem. Dos inúmeros relatos acima, extrai-se que é prática da empresa a venda de produtos sem a correspondente entrega. Constata-se que, após a comercialização das mercadorias por meio do site www.moveisluminus.com.br, o qual atraía os consumidores com preços abaixo do mercado e com oferta de desconto para pagamento por meio de boleto, aos adquirentes eram encaminhadas diversas mensagens eletrônicas com informações falsas sobre o faturamento, o transporte das mercadorias e os prazos de entrega dos produtos. Todavia, em que pese o envio das mensagens e o decurso dos prazos avençados, os bens nunca chegaram nos endereços de destino.

Percebe-se que o método fraudulento utilizado – venda e não entrega dos correspondentes produtos – se repetiu em todos os casos, apenas com pequenas variações de conteúdo das mensagens eletrônicas encaminhadas aos consumidores.

Ademais, segundo as dezenas de manifestações reproduzidas, o site www.moveisluminus.com.br, o qual foi desativado por curto período, retornando ao funcionamento após, não proporcionava meios hábeis de comunicação com os clientes, porquanto as mensagens eletrônicas não eram respondidas, ou, quando eram, continham apenas informações inverídicas quanto aos prazos de entrega, e os telefones disponibilizados, ou não eram atendidos ou, quando atendidos, a ligação era encerrada.

Retira-se, ainda, da documentação encaminhada pelos consumidores, que os pagamentos de mercadorias adquiridas foram recebidos em diversas contas distintas, cujos destinatários foram as seguintes pessoas jurídicas: **Luminus Móveis e Eletrodomésticos (CNPJ n. 18.948.908/0001-97)**, **Anna Carmem do Nascimento Andrade Eireli (CNPJ n. 21.491.289/0001-69)**, **Afonso e Cavilha Comércio e Representações de Máquinas Ltda. (CNPJ n. 58.567.367/0001-44)** – esta inclusive já baixada perante a Receita Federal – e **Ismael de Souza Tostes – ME. (CNPJ n. 18.474.637/0001-85)**.

Assim, no curso da investigação empreendida nesta Promotoria, após o recebimento das diversas reclamações, foram expedidos ofícios aos Procon's Estadual de Santa Catarina, Municipal de Florianópolis e Municipal de Itajaí, bem como à empresa investigada, no endereço constante no site da Receita Federal.

Em resposta, o Procon Estadual encaminhou o espelho de duas reclamações registradas contra a empresa Móveis Luminus (fls. 330-334).

Já o Procon Municipal de Florianópolis, informou a existência de uma reclamação contra Rinaldo Fonseca da Rocha (fls.335-336).

Por sua vez, o Procon de Itajaí (fls. 457-484) informou que:

[...] diante do número de reclamações que chegaram até este órgão, iniciamos uma averiguação do referido estabelecimento, pois o mesmo, segundo o CNPJ, está sediado nesta cidade.

O endereço que constava no CNPJ (Rodovia Jorge Lacerda 1010, galpão 7, bairro Espinheiro), o Fiscal de Relações de Consumo esteve no referido endereço e lavrou o Auto de Constatação 2015.0001, onde informa que no local está sediado um centro logístico e que, segundo informações dos representantes do local, não possui o "galpão 7" e também desconhecia a empresa Móveis Luminus, que nunca funcionou no local.

Posteriormente, a empresa Móveis Luminus alterou seu endereço para Rodovia Br 101 n. 2140, bairro Espinheiros, e novamente o fiscal foi averiguar no local e constatou que não existia o número indicado, sendo os números mais próximos 2050 e 2280.

Em diversas tentativas de contato telefônico e troca de e-mail, por parte do Procon com a empresa Móveis Luminus, em um destes e-mails a empresa respondeu, alegando que passava por um processo de transição e se colocaram a disposição de vir até o Procon, porém não compareceram no dia indicado.

O fiscal também entrou em contato com a operadora de telefonia GVT, a qual é a operadora da linha 47-4054-9500, e, segundo informações da GVT, a linha está instalada no endereço Rod Jorge Lacerda, 1010, galpão 7, o mesmo endereço que constava anteriormente no CNPJ da Móveis Luminus.

Quanto à correspondência encaminhada à empresa requerida, tem-se que retornou sem recebimento, com a informação de que não existe o número informado no endereço destinatário (fl. 453).

Desse modo, verifica-se que o demandado Rinaldo Fonseca da Rocha incidiu no tipo penal de estelionato (art. 171 do Código Penal), obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, uma vez que recebeu dinheiro dos diversos consumidores, sem que tenha cumprido com a sua obrigação de entrega dos produtos prometidos, em contrapartida.

Ademais, é inegável que os réus induziram e mantiveram os consumidores em erro, mediante meio fraudulento, pois o site de compras apresentava ofertas falsas de mercadorias, tendo em vista o objetivo de não entrega dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Assim, em face do acima exposto e considerando o flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, bem como o descaso da Empresa acionada e o único propósito de seu Representante Legal de enriquecer às custas de outrem, não há outro caminho senão a propositura da presente *actio*, a fim de que os ideais de justiça sejam concretizados.

4 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, especialmente devido ao novo perfil do Órgão delineado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas funções e o fez, nos dizeres de Alexandre de Moraes¹, assumir o papel de defensor da sociedade:

A Constituição Federal de 1988 ampliou de sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública (cf. comentário sobre art. 5º, LIX) quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II).

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 conferiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a defesa dos consumidores por meio do mesmo instrumento, em perfeita sintonia com a Carta Magna e com a Lei da Ação Civil Pública.

Nesse contexto, a LACP e o CDC são bastante claros acerca da possibilidade do ingresso de ações condenatórias visando à reparação de danos morais e materiais causados aos consumidores (art. 1º, inc. II, da Lei n. 7.347/85, e art. 6º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.078/90).

Ainda, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, em seu artigo 25, inc. IV, "a", determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a "proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 479.

Inconteste, deste modo, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação civil pública, que defende os direitos e interesses de dezenas de consumidores que já contrataram com a empresa demandada e foram expostos à prática abusiva de não entrega das mercadorias adquiridas, além daqueles que, em que pese não chegarem a de fato adquirir as mercadorias, foram expostos e ludibriados pelos enganosos preços ofertados no site www.moveisluminus.com.br.

Portanto, busca-se a tutela dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores, individuais na sua essência e coletivos na forma em que são tutelados.

Tocante aos direitos individuais homogêneos, Eduardo Arruda Alvim os conceitua como sendo:

[...] aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor). Representam, pois, interesses individuais que, pela dimensão que assumem, podem ser tratados coletivamente, segundo o que preceitua referido dispositivo. Não está, pois, neste caso, presente o traço da indivisibilidade, característico dos direitos difusos e coletivos. Seus titulares são, portanto, perfeitamente identificáveis. Todavia, a maior dimensão que assumem permite que possam ser tutelados, também coletivamente².

A doutrina e a jurisprudência reconheceram a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos que demonstrem a conveniência coletiva da atuação devido à natureza do interesse, sua abrangência social (determinada pela dispersão dos lesados) e o interesse social no funcionamento de determinado sistema econômico, social ou jurídico atingido pela tutela do interesse individual homogêneo, sendo tal legitimação amplamente assegurada, pois, para a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA

² **Direito do Consumidor: Tutela Coletiva.** Organizado por Aurisvaldo Sampaio e Cristiano Chaves. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005, p. 245.

RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTÔMOTOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE "FACTORING". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

[...]

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

(STJ – Terceira Turma – Recurso Especial nº 726975/RJ – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Data de Julgamento: 20/11/2012.)

Frisa-se que, embora haja a possibilidade de cada consumidor prejudicado ingressar individualmente em Juízo, os aventados interesses assumem tamanha repercussão que permitem o ajuizamento desta ação coletiva, tendo em vista a importância social.

Trata-se de direito tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, que se classifica não só como individual homogêneo, mas também difuso, na medida em que se pretende tutelar todos os consumidores que foram expostos à prática abusiva perpetrada pelos requeridos.

Quanto aos direitos difusos, Hugo Nigro Mazzilli³ os conceitua como "um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas".

Já sobre os direitos coletivos, Leonardo Roscoe Bessa⁴ explica que são diretos "transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Assim, no caso, todos os consumidores que já adquiriram mercadorias dos requeridos, não as recebendo.

No que pertine à defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, estabelece o CDC, em seu art. 81, parágrafo único, que será

³ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 27ª Ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014..

⁴ **Direito do Consumidor: Tutela Coletiva.** Organizado por Aurisvaldo Sampaio e Cristiano Chaves. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2005, p. 343.

exercida quando se tratar de: I) **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II) **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e III) **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação.

Ainda, não custa lembrar que a presente demanda beneficia a própria prestação jurisdicional, na medida em dispensa o Poder Judiciário de julgar inúmeras ações individuais sobre a mesma matéria.

5 - A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, inc. XXXII, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e, no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que o Congresso Nacional deveria elaborar, em 120 dias, o Código de Defesa do Consumidor.

A defesa do consumidor afigura-se, portanto, direito e garantia fundamental, previsto como princípio da Ordem Econômica de Defesa do Consumidor. Nesse passo, tem o Estado, pois, o dever de promover esse direito na forma da lei, atividade esta determinada expressamente pela Constituição da República para a sua realização.

Impõe-se, por conseguinte, ao legislador ordinário e ao Poder Judiciário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio da elaboração e da aplicação de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

No que tange à caracterização da defesa do consumidor como Direito Fundamental, destaca Bruno Nubens Barbosa Miragem:

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano

fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo.

Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível se tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais.

Daí por que necessário tomarem-se as determinações legais de uma política nacional das relações de consumo (arts. 4º e 5º, do CDC) como uma política de defesa dos direitos da própria pessoa, uma vez tutelando – no âmbito próprio das relações de consumo – bens jurídicos universais, como a dignidade, a vida, a saúde e segurança. (...) Nesse sentido, o ser humano consumidor será, antes de tudo, tomado como pessoa humana, tendo esta uma dimensão juridicamente protegida no que diz na sua condição de vulnerabilidade em dada relação – a relação de consumo.

[...]

E o Código de Defesa do Consumidor, como iniciativa legislativa de realização daquele direito humano fundamental, uma prestação legislativa do Estado por expressa determinação constitucional, deve ser observado, inclusive no seu caráter expresso de lei de ordem pública, nessa mesma perspectiva, que determina – necessariamente – a ótima efetivação dos seus preceitos protetivos e promocionais.

De fato, a previsão constitucional da defesa do consumidor como direito humano fundamental, coloca-o em posição de destaque na ordem jurídica pátria, verdadeiro parâmetro hermenêutico, reafirmando e consagrando a dignidade da pessoa humana como premissa maior do Estado de direito democrático (CR, art. 1º, III).

Enfim, a defesa do consumidor é um dos valores para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o exercício da atividade profissional. Portanto, a necessidade de obediência e de respeito aos direitos humanos fundamentais, dentre os quais se insere a defesa do consumidor, constitui alicerce indispensável à construção de um autêntico Estado de Direito Democrático, elencado no rol das cláusulas pétreas (CR, art. 60, §4º).

E, para regulamentar o preceito constitucional da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90) estabelece regras de ordem pública e interesse social (art. 1º) de proteção das relações jurídicas de consumo e do próprio consumidor.

Cláudia Lima Marques⁵, com propriedade, realça a importância da busca da eficácia prática aos novos direitos fundamentais do indivíduo, *in verbis*:

Tendo em vista a evolução do direito, como um instrumento de mudança social, os direitos previstos no texto constitucional, tanto os direitos políticos (os chamados direitos fundamentais de 1ª geração) quanto os direitos econômicos e sociais (direitos fundamentais de 2ª e 3ª gerações), passam a ter uma eficácia "positiva". Se tradicionalmente estas previsões constitucionais possuíam um efeito meramente "negativo", no sentido de proibir o Estado de certas atitudes diante dos cidadãos, agora tais previsões ganham uma nova força "positiva", no sentido de obrigar o Estado a tomar certas atitudes, inclusive a intervenção na atividade privada para proteger determinado grupo difuso de indivíduos, como os consumidores. Daí a tendência do legislador moderno, que procura garantir a eficácia prática dos novos direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles os direitos econômicos, através da inclusão destes "objetivos constitucionais" em normas ordinárias de direito privado, como é o caso do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Diante de tais considerações, impõe-se analisar, na sequência, os preceitos aplicados à presente ação.

6 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta ilícita dos acionados ofende diversas normas insculpidas no vigente ordenamento jurídico, as quais serão, a seguir, expostas.

6.1 - Prática Fraudulenta

Conforme já exposto, o réu **Rinaldo Fonseca da Rocha** constituiu a empresa **Rinaldo Fonseca da Rocha 02254211358**, de nome fantasia "Móveis Lúminus", com o único intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O propósito do réu não só se efetivou, como também causou prejuízos a inúmeros consumidores, que pagaram pelos produtos adquiridos por meio do site da empresa, mas nunca os receberam.

Vislumbra-se, então, que a principal atividade realizada pela empresa Rinaldo Fonseca da Rocha (Móveis Luminus) é a exposição à venda, pelo site www.moveisluminus.com.br, de produtos diversos (decorativos, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos em geral, etc.), com preços abaixo dos usuais de

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 513

mercado e com promoções atrativas de desconto, para o pagamento via boleto bancário.

Em decorrência disso, inúmeras pessoas adquiriram as mercadorias anunciadas, efetuaram os respectivos pagamentos por meio de boletos, depósitos bancários e cartões de créditos, e aguardaram, conseqüentemente, pela entrega dos produtos, nos prazos avençados. Contudo, tais entregas nunca ocorreram, havendo apenas, por parte da primeira demandada, o encaminhamento de reiteradas informações de prorrogação e reagendamento das entregas.

Desse modo, verifica-se que os requeridos praticaram conduta abusiva de ofertar produtos que não possuíam em estoque e de vender produtos sem a correspondente entrega, além da pessoa física de Rinaldo Fonseca da Rocha incidir nos tipos penais previstos no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/90, uma vez que induziu os consumidores a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do bem, utilizando-se de meio fraudulento (falso site eletrônico) e da veiculação e divulgação publicitária, com vistas a não entregar os produtos adquiridos por seus clientes; bem como no art. 171 do Código Penal, praticando estelionato, assim, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, uma vez que recebeu dinheiro dos consumidores, sem cumprimento da sua obrigação de entrega das mercadorias, em contrapartida.

Assim, diante da constatada prática abusiva e ilegal perpetrada pelos requeridos, da confirmação de que a empresa jamais possuiu sede nos endereços informados e do flagrante desrespeito aos direitos e interesses dos consumidores já elencados nesta inicial, além de tantos outros que esta Promotoria não tomou conhecimento e que podem ter sido lesados, não há outro caminho a ser trilhado senão a propositura da presente Ação Civil Pública, para fins de ressarcimento dos consumidores prejudicados.

6.2 - Violação às normas de Defesa do Consumidor

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor dedicou um capítulo exclusivo para a Política Nacional de Relações de Consumo, destacando em seu art. 4º que:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores;

[...].

Este mesmo texto legislativo garantiu direitos ao consumidor:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No que pertine ao direito de proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, é importante lembrar que o CDC, em seu artigo 51, aponta como cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, aquelas que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do

fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (...);
(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor;

Trazendo a lume a lição da ilustre jurista Cláudia Lima Marques, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", vê-se que:

O Art. 51, IV, é a cláusula geral de boa-fé do sistema do CDC e menciona também os seguintes conceitos indeterminados: boa-fé, equidade e desvantagem exagerada:

- boa-fé é um pensar refletido, é respeitar as expectativas legítimas do outro quanto à prestação principal (qualidade, segurança, quantidade, utilidade, função, etc.), é agir lealmente cumprindo os deveres anexos de conduta de boa-fé, é informar, aconselhar o leigo, destacar os riscos e deveres incluídos no contrato, no produto ou serviço (dever de informação), é cuidar de seu nome, de sua imagem, seus dados, de seu patrimônio (dever de cuidado ou segurança), é cooperar para que possa cumprir com sua prestação, é cooperar para que atinja o resultado contratual almejado (dever de cooperação ou lealdade)

- equidade contratual (Vertragsgerechtheit) é o equilíbrio contratual típico daquele tipo de contrato e o equilíbrio contratual no caso concreto ou nas circunstâncias do caso (base objetiva do contrato). É manutenção do sinalagma genético, apesar das modificações supervenientes. É evitar a lesão (laesio enormis) ou o abuso de posição de poder de um contratante frente ao outro (Machtposition).

No caso em tela, os consumidores do site www.moveisluminus.com.br, que adquiriram os diversos produtos ofertados pela empresa **Rinaldo Fonseca da Rocha 02254211358**, foram surpreendidos pelo não recebimento das mercadorias (já quitadas), bem como pela ausência de canal de comunicação com a empresa e pelo desaparecimento de seu representante legal.

A conduta do réu **Rinaldo Fonseca da Rocha**, também por meio de sua pessoa jurídica, assim, além de representar infração penal por obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, violou as normas consumeristas acima elencadas, devendo, portanto, responder civilmente pelos danos causados.

6.3 - Reparação dos danos materiais aos consumidores

A conduta impugnada nesta *actio* resvalou efeitos concretos sobre cada um dos consumidores anteriormente identificados, caracterizando evidente direito/interesse individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III, CDC), passível de reparação específica (distinta daquela a ser fixada pelos danos difusos). Aqui, em que pese a possibilidade de ajuizamento individual por cada ofendido, o manejo da Ação Civil Pública homenageia a economia processual e encontra sustentáculo no próprio CDC (arts. 81 e 82).

Formalmente, 89 (oitenta e nove) reclamações chegaram a este órgão curador dos direitos do consumidor, havendo evidências bastantes de que o réu Rinaldo Fonseca da Rocha empreendeu manobra ardilosa tendente a evitar as cobranças das obrigações, tanto é que, após as reiteradas manifestações dos consumidores, que reclamavam da demora na entrega dos produtos, o site www.moveisluminus.com.br foi desativado, sendo posteriormente reestabelecido para, evidentemente, causar mais lesão aos consumidores, e os telefones de contato e endereços eletrônicos não mais atendidos/respondidos.

Neste contexto, prescindíveis maiores considerações sobre o direito dos consumidores lesados, porquanto, provado o fato, torna-se certo o direito de obter ampla reparação pelos danos resultantes da injustificável conduta dos réus.

Conferindo à reparação de danos contra o patrimônio, intimidade e honra, hierarquia normativa superior, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, elenca-os como garantias e direitos individuais, oponíveis de imediato contra quem os tenha violado, tal como no presente caso.

A regra matriz da reparação civil, pela qual todo aquele que causa danos a outrem fica obrigado a repará-los, encontra-se nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sob outro aspecto, verifica-se a existência de relação de consumo entre as partes, colocando-se, de um lado, o autor – Ministério Público – como legítimo representante dos consumidores e, de outro, a empresa ré e seu

representante legal, Rinaldo Fonseca da Rocha, como fornecedores de serviços, que mais se aproximam de verdadeira organização criminosa.

Assim, deve-se observar o estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para casos desta espécie, que presume contra o fornecedor a culpa pela falta do serviço prestado. Ainda que assim não fosse, a documentação anexa a esta peça inaugural comprova, de modo cabal, a culpa e dolo dos demandados, que, pautados em informações inverídicas e em artimanhas abusivas, causaram prejuízos efetivos aos consumidores acima elencados e a tantos outros que sequer se tem conhecimento.

Ainda em relação à responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luis Fernando Chacon assevera que:

[...] o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na idéia de culpa, no responder do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente praticada será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos. (CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo : Saraiva, 2009)

Portanto, têm os réus o dever de reparar os danos ocasionados aos consumidores já conhecidos (acima elencados) e àqueles que porventura venham a ser identificados (arts. 6º, inc. VI, e 14, ambos do CDC, c/c arts. 186 e 927, ambos do CC).

6.4 - Danos morais coletivos

Além dos abalos aos direitos/interesses individuais homogêneos acima retratados, independentemente dos prejuízos sofridos individualmente por cada consumidor, a ofensa aos dispositivos normativos colacionados, por si só, lesou gravemente o interesse/direito difuso (titular indeterminável)⁶ ao respeito, no mercado de consumo, à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CRFB) e ao objetivo fundamental republicano da construção de uma sociedade justa e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CRFB), invocando, portanto, a promoção/defesa estatal do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, CRFB).

⁶ Art. 81, parágrafo único, I, CDC.

Ademais, nesse âmbito, também restou ofendido o direito/interesse difuso ao respeito aos interesses econômicos do consumidor e à transparência e harmonia das relações de consumo (arts. 4º, *caput*, e 6º, I, CDC).

Uma vez configurada a prática lesiva levada a efeito pelos réu e sua absoluta ilegalidade, inclusive com repercussão na esfera penal, urge salientar que esse fato enseja danos morais a direitos dos consumidores no plano difuso.

Como já assinalado, o expediente utilizado pelos réus para expor à venda e não entregar as mercadorias prometidas, enriquecendo às custas daqueles que acreditaram na idoneidade da empresa, vai de encontro, da forma mais agressiva, às garantias fundamentais dos cidadãos consumidores.

Oportuna a lição de Minozzi, citado por José de Aguiar Dias:

[...] não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.⁷

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, que cuida dos direitos básicos do consumidor.

O dano moral perpetrado pelos réus atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade foi, ao menos, exposta à prática abusiva, na medida em que, mesmo não concretizando a compra no sítio eletrônico da Móveis Lúminus, poderia utilizar as referências ali contidas de alguma forma, seja para optar pela realização da compra por meio de outro fornecedor ou, até mesmo em razão do baixo custo dos produtos oferecidos, se convencer de que o requerido era o melhor do mercado e, por isso, efetivar a compra por meio do site www.moveisluminus.com.br, transformando-se, deste modo, em mais um consumidor com prejuízos econômicos decorrentes da má-fé dos demandados.

Os interesses difusos foram definidos pelo legislador consumerista, no art. 81, inc. I, do CDC, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Ao comentar e exemplificar os interesses difusos, Kazuo Watanabe assevera:

⁷ Da Responsabilidade Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. v. 2. p. 730.

Nos interesses ou direitos difusos, a sua natureza indivisível e a inexistência de relação jurídica-base não possibilitam, como já ficou visto, a determinação dos titulares. É claro que, num plano mais geral do fenômeno jurídico ou análise, é sempre possível encontrar-se um vínculo que une as pessoas, como a nacionalidade. Mas, a relação jurídica-base que nos interessa, na fixação dos conceitos em estudo, é aquela da qual é derivado o interesse tutelando, portanto interesse que guarda relação mais imediata e próxima com a lesão ou ameaça de lesão. [...] No campo da relação de consumo, podem ser figurados os seguintes exemplos de interesses direitos difusos: [...] b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge a todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto no mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.⁸

O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível. A má-fé e a conduta abusiva praticada pelos réus abala o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que foram expostos.

Ao dissertar sobre o dano moral coletivo, o professor André de Carvalho Ramos assinalou com muita propriedade⁹:

Devemos considerar que tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Imagine-se o dano moral gerado pela propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania.

⁸ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária, 1997. p. 625/627).

⁹ Revista de Direito do Consumidor nº 25. Editora RT. p. 82.

Não se pode conceber que numa sociedade democrática, onde se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham a garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, inclusive com a efetiva implementação da legislação consumerista, na qual estão esculpidas as garantias básicas ao consumidor, tenha lugar a busca insana do enriquecimento fácil que submete o consumidor a práticas inaceitáveis, como a que foi narrada nesta inicial.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois, além de agredir interesses garantidos por lei ao consumidor, o procedimento denunciado gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

Ao conceituar o dano em questão, Nehemia Domingos de Melo¹⁰, esclarece:

Dano moral, na moderna doutrina, é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Estudo da Doutora Liliane Garcia Ferreira¹¹, por seu turno, traz as seguintes lições:

[...] Acompanhando a evolução do direito, em especial no aspecto da tutela dos interesses difusos e coletivos, a doutrina mais moderna vem ampliando a possibilidade de reparação do dano moral, de forma que venha a alcançar não apenas o dano extrapatrimonial individual, como também o coletivo, uma vez que pode abranger, além da ofensa à honra, à vida, à liberdade de um indivíduo, qualquer ofensa à coletividade, genericamente considerada, "que tem um interesse comum de natureza transindividual agredido".

O Prof. Rubens Limongi França, citado por Sérgio Severo, em sua obra "Os danos extrapatrimoniais", ao conceituar o dano moral, já o definia como "aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos".

Carlos Alberto Bittar Filho disciplina que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", citando

¹⁰ Melo, Nehemias Domingos de. Dano moral coletivo nas relações de consumo. Internet, Jus Navegandi nº 380, de 22/7/2004.

¹¹ Disponível em: http://www.acpo.org.br/inf_atualizadas/2003/pag_e_pdf/Dra_Liliane2.htm. Acesso em: 07 fev. 2013.

como exemplo de dano moral coletivo o dano ambiental, o qual consiste "na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade".

Marco Antonio Marcondes Pereira, por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como "o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas" .

Aliás, a reparação do dano moral coletivo, de há muito, encontra respaldo na legislação brasileira.

A Lei Federal 6.938/81, ao dispor em seu art. 2º, Inc. I, que o meio ambiente é "patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", já assegurava a proteção a esse interesse difuso, inclusive a reparação de eventuais danos a ele causados, impondo penalidades administrativas, a par da obrigação de reparação dos danos, conforme o disposto em seus arts. 4º, Incs. VI e VII; 9º, Inc. IX; e 14, § 1º.

E mencionada norma foi recepcionada pela Constituição Federal que, conforme já mencionado no tópico nº 2, pacificou a questão do direito à indenização por dano moral, elevando-o à categoria de garantia fundamental, não se podendo olvidar, jamais, o caráter exemplificativo das hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais, que não têm o condão de tornar exclusiva a reparação dos danos morais individuais.

Ora, conforme o disposto em seu art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, Incs. VI e VII, de maneira expressa, prevê o dano extrapatrimonial tanto na hipótese de violação de direitos individuais, quanto coletivos e difusos. Afinal, conforme bem menciona André de Carvalho Ramos, diante da importância dos interesses difusos e coletivos, estes necessitam de uma efetiva tutela jurídica: "Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade". Induvidoso, conforme adverte o mesmo autor, que a "coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção", devendo a lesão a esse patrimônio imaterial coletivo ser reparada, também, coletivamente.

De qualquer sorte, registra-se que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos tanto a reparação do dano quanto a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano. Nesse sentido,

transcreve-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no *quantum* fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.
(REsp 965.500/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008).

Na mesma esteira (duplo caráter da indenização por danos morais difusos), têm-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 785.777/MA, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 06/08/2010 e AgRg no Ag 904.447/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07/05/2008.

Importa declinar, de outra parte, que a empresa ré foi criada com o propósito específico de lesar a massa consumidora e proporcionar a obtenção de vantagem ilícita por seu representante legal, o que justifica e reforça, no caso, o caráter dúplice do valor a ser atribuído ao dano.

Assim, o valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte dos réus.

É imperioso que o Poder Judiciário dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar¹²:

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido

¹² Reparação Civil por Danos Morais: Tendências Atuais. Revista de Direito Civil nº 74: RT, p.15.

impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial.

Ao sentir deste órgão, a indenização por danos morais não pode ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), revertendo-se para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85. Em Santa Catarina, o “Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados” foi criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para a implementação de programas que objetivem a proteção a tais interesses.

6.5 - Alcance da coisa julgada – Efeitos *Erga Omnes*

Com esta Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual almeja alcançar os consumidores lesados pelos réus em todo país, tendo em vista que o sítio eletrônico www.moveisluminus.com.br estava à disposição de qualquer pessoa, podendo ser acessado, assim, tanto por consumidores catarinenses, como por consumidores dos demais estados brasileiros.

Neste contexto, tratando da matéria, dispõe o art. 103, I, do CDC:

Art. 103 – Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;

Tratando da matéria, parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da e. subprocuradora Gilda Pereira de Carvalho, foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CDC. REAJUSTE DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA. LIMITES

TERRITORIAIS.

1. **O art. 16 da Lei n. 7.347/85 que limita os efeitos da coisa julgada em ação civil pública não se aplica às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, vez que este é lei especial, aplicando-se à espécie o disposto no art. 103.**

2. O art. 103 do CDC diz que a sentença faz coisa julgada 'erga omnes', exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento. (sem grifo no original)

Referido parecer foi exarado nos autos do Recurso Especial n. 399.357/SP¹³, em que atuou como Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, tendo assim proferido seu voto:

A controvérsia cinge-se a dois pontos principais: (i) determinar o alcance dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, verificando se estes se estendem para todos os que gozam de idêntica situação fática, independente do seu domicílio, ou se, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, a eficácia da sentença é limitada pela competência territorial do órgão prolator;

[...]

II. Limites a eficácia da sentença proferida em ação coletiva (dissídio jurisprudencial).

A Medida Provisória n. 1.570/97, convertida na Lei n. 9.494/97, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/85, LACP, dispôs acerca do limite da competência territorial da coisa julgada "erga omnes" na ação civil pública, nos seguintes termos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

A crítica da doutrina tradicional à inovação legislativa é que a modificação legal não teve eficácia porque mantidos os dispositivos equivalentes do CDC, que têm aplicação subsidiária à LACP, e também por confundir os conceitos de "efeitos da sentença" e "competência" do órgão prolator.

São de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY os contundentes comentários de que:

¹³ Recurso Especial n. 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009.

"A norma, na redação dada pela Lei n. 9.494/97, é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República a editou, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há doze anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62 'caput'. Ineficaz porque a alteração ficou capenga, já que incide o CDC 103 nas ações coletivas ajuizadas com fundamento na LACP, por força da LACP 21 e CDC 90.

Para que tivesse eficácia, deveria ter havido alteração da LACP 16 e do CDC 103. De conseqüência, não há limitação territorial para a eficácia 'erga omnes' da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja fundada na LACP, quer no CDC.

De outra parte, o Presidente da República confundiu os limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v.g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67.

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF. Assim, as partes atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra.

Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo desconhecer a ciência do direito. Portanto, se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva 'tout court', quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos 'erga omnes' ou 'ultra partes', conforme o caso (v. CDC 103), em todo o território nacional - e também no exterior -, independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada à LACP 16 pela Lei n. 9.494/97.

É da essência da ação coletiva a eficácia prevista no CDC 103." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª edição, RT, p. 1558, 1ª col., nota n. 12).

O e. 1º TACvSP, vislumbrou a inaplicabilidade do art. 16 da LACP, - afora as críticas tecidas por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY -, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais e homogêneos dos consumidores, como neste processo, em que se discute o direito de correção monetária dos poupadores, porque a matéria é regida, especificamente, pelo art. 103 do CDC. Confira-se:

"Irrelevante, por outro lado, o fato de ter sido dado à demanda a denominação de ação civil pública, uma vez que no seu processamento foram obedecidas as normas processuais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 a 104), restando apenas assegurar à decisão nela proferida a abrangência estabelecida em seu artigo 103, inciso III."

PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, em artigo intitulado "A coisa julgada 'erga omnes' nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei n. 9.494/97)", veiculado na Revista da Ajuris n. 77, março de 2000, pp. 155/182) leciona:

"Caso a Lei n. 9.494/97 fosse aplicável ao CDC, a restrição dos efeitos 'erga omnes' de uma sentença coletiva infringiria os mais importantes dispositivos da Lei Consumerista, dificultando a defesa dos consumidores coletivamente considerados, maculando os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da repressão eficiente aos abusos praticados ao mercado de consumo, além de afrontar os direitos básicos do consumidor, constantes no artigo 6º do CDC.

Conforme ensinou Eros Grau, os princípios acima citados são o alicerce do microsistema consumerista, pelo que a infração a eles se constitui em flagrante lesão ao sistema jurídico como um todo, configurando, assim, evidente aplicação incorreta da norma legal que concretizar a infração.

A Lei n. 9.494/97, sem dúvida, fere estes princípios, pois intenta criar uma limitação à ampla, rápida e eficaz defesa dos consumidores vulneráveis, haja vista que busca fazer com que várias ações com o mesmo objeto e interesses lesados sejam propostas em juízo diversos, quando apenas uma seria necessária.

...

A Lei n. 9.494/97 dispôs que os efeitos da decisão ficarão restritos à competência territorial do órgão prolator.

Ora, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover '... A competência territorial nas ações coletivas é regulada expressamente pelo art. 93 do CDC ... E a regra expressa da 'lex specialis' é no sentido da competência da Capital do Estado ou do Distrito Federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional ... Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos 'limites da competência do órgão prolator' nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência, ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos'.

Por isso, as regras de competência continuam as mesmas, nada tendo sido alterado. Aliás, o fato de ser estabelecida a competência

no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, em nada interferia nos efeitos da coisa julgada 'erga omnes', sendo e continuando a ser evidentemente compatíveis as regras do artigo 93 com as do artigo 103 do CDC.

...

Na verdade, no Código de Defesa do Consumidor existem AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO, as quais possuem regras próprias, somente a elas pertencentes, que, eventualmente, recebem o acréscimo, o auxílio, a complementação das AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, quando isto não venha a contrariar as disposições consumeristas.

...

Sem dúvida, então, que a restrição tentada pela Lei n. 9.494/97, por não ser adequada às situações veiculadas no Código do Consumidor, deve ficar limitada às ações que objetivem pagamentos de salários ou vantagens do funcionalismo, pois este foi o motivo original do seu surgimento, sendo este o processo hermenêutico mais correto."

Capitaneando essa solução, está o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, que, ao comentar o art. 103 do CDC, doutrina que:

"... completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada 'erga omnes' só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas, porque para esse grupo de interesses o legislador não adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para a sentença de improcedência por insuficiência de provas.

Resulta daí que não se pode dar por modificado o art. 103, III do CDC, por força do acréscimo introduzido no art. 16 da LACP, nem mesmo pela interpretação analógica, porquanto as situações reguladas nos dois dispositivos, longe de serem semelhantes, são totalmente diversas.

Aliás, nem assim poderia deixar de ser: a Lei n. 7.347, de 1985, só disciplina a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, como se vê pelo próprio art. 1 (inc. IV) e pelo fato de a indenização pelo dano causado destinar-se ao Fundo por ela criado, para a reconstituição dos bens - indivisíveis - lesados (art. 13). A criação da categoria dos interesses individuais homogêneos é própria do Código de Defesa do Consumidor e deles não se ocupa a lei, salvo no que diz respeito à possibilidade de utilização da ação civil

pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, 'segundo os esquemas' do CDC (art. 21 da LACP).

Disso resulta uma primeira conclusão: o art. 16 da Lei n. 7.347/85, em sua nova redação, só se aplica ao tratamento da coisa julgada nos processos em defesa de interesses difusos e coletivos, podendo-se entender modificados apenas os incs. I e II do art. 103 do CDC. Mas nenhuma relevância tem com relação ao regime da coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, regulado exclusivamente pelo inc. III do art. 103 do CDC, que permanece inalterado." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, 1999, pp. 818/820).

Some-se a esses ensinamentos o disposto no art. 93 do CDC, aplicável por interpretação extensiva às ações em defesa tanto de interesses individuais homogêneos como de qualquer outra ação coletiva. Esse artigo afasta a regra do art. 16 da LACP e constitui o parâmetro adequado para definir a competência para o julgamento de ações civis coletivas nas quais se busca a reparação pelos danos causados a consumidores e a terceiros a eles equiparados.

Por outro lado, a abrangência da coisa julgada é determinada pela extensão do pedido do autor e não pela competência do órgão julgador, sujeita às normas do CPC e da Lei n. 8.078/90, quando se trata de relações consumeristas.

Como esclarece, ainda, ADA PELLEGRINI GRINOVER:

Esta [a competência] nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado. (Ob. cit., p. 821).

[...]

De fato, o posicionamento acima é o mais prudente a ser adotado. Atuar somente em nome dos consumidores de Santa Catarina não é o suficiente para reparar e coibir práticas como a dos réus, cujos danos provocados lesaram consumidores de diversos outros Estados da Federação.

Destaque-se, ainda, o que esclarece Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁴ a respeito da ultratividade dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva,

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 297 e 301.

a qual ultrapassa os limites da demanda convencional, a seguir:

O que, felizmente, arrefece o impacto do equívoco em que incorreu o legislador na alteração que procedente no art. 16 da Lei 7.347/85, é que o sistema processual que rege a jurisdição coletiva, em matéria de interesses metaindividuais, forma um todo integrado e intercomplementar, dito microssistema processual coletivo: assim é, que na parte processual do CDC distinguem-se as eficácia erga omnes e ultra partes da coisa julgada, em função do tipo de interesse metaindividual objetivado (art. 103, incisos e parágrafos, e art. 104), e, bem assim, faz-se o discrimen entre os danos local, regional e nacional (art. 93 e incisos), autorizando-se, por fim, o transaldo de todo esse conjunto para o âmbito da Lei 7.347/85 (cf. art. 117 do CDC, que para tal acrescentou um artigo – n. 21 – à Lei 7.347/85). Com a aplicação conjunta desses textos, torna-se possível demonstrar que, **no ambiente processual coletivo, a compreensão e a extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função do território**, que é critério determinativo de competência, justamente por isso empregado em outro dispositivo: art. 2º da Lei 7.347/85. (sem grifo no original)

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1243887/PR, Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Tribunal Pleno do STJ, revendo a sua jurisprudência, decidiu que:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.** LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso, descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A,

caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (CORTE ESPECIAL, REsp. 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

No voto condutor, o Ministro Relator argumentou:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC), não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília, poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Nesse sentido, é o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:

'Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode

produzir efeitos no Brasil, bastando, para tanto, que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

'Com efeito, o problema atinente a saber *quais pessoas* ficam atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial insere-se na rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323).

A partir desse julgado, o STJ passou a entender que é inaplicável a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de

eficácia e de autoridade da sentença, torna inócu a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (TERCEIRA TURMA, REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012) (sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97. 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, porém, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, conseqüências do princípio da boa-fé objetiva. 4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (TERCEIRA TURMA, REsp. 901.548/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)

O acórdão mais recente do STJ, de março de 2015, é claríssimo sobre a ampla abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, alcançando *“todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator”*. E, ainda acrescenta: *“Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir”*. Vale conferir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ECT. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREGAS INDIVIDUALIZADAS DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIAS EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS, RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. **No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).** 2. Desse modo, **os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação fático-jurídica descrita no julgado, independentemente da competência do órgão prolator. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.** 3. Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso especial não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial porquanto coligiu precedentes superados pelo aludido recurso representativo da controvérsia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp 601989/SC, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 18/03/2015) (sem grifo no original).

Seguem-se outros acórdãos no mesmo sentido, sendo, o primeiro, em novo Recurso Representativo de Controvérsia:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de**

poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Seção, REsp. 1391198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2014) (sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 8º, §1º, DO ESTATUTO DA OAB. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA. 1. É vedada a inovação recursal, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de falta de interesse de agir e perda do objeto. 2. O art. 8º, §1º, do Estatuto da OAB não foi prequestionado, pois não foi debatido na instância ordinária. 3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de inexistir violação ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, pois a possibilidade de efeitos erga omnes quando se tratar de interesses metaindividuais, levando-se em conta a extensão do dano imposto à coletividade.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ – 1ª Turma, AgRg no REsp. 1215012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/09/2013) (sem grifo no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento

em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. **5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.** 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - 3ª Turma, EDcl no REsp. 1338484/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJe 24/06/2013) (sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. 1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental. 2. **Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, Dje 12.12.2011 (firmado pelo rito dos recurso repetitivos).** 3. A limitação subjetiva contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp 294672/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/05/2013) (sem grifo no original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. **INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97.** 1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor. 2. Configura, porém, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial. 3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, conseqüências do princípio da boa-fé objetiva. **4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público.** 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – 3ª Turma, REsp 901548/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJe 10/05/2012) (sem grifo no original).

Registra-se que a limitação territorial tem sido aplicada pelo STJ apenas quando o réu é ente público.

Por fim, considerando, também, os princípios da celeridade e economia, não há razão em sobrecarregar ainda mais o Judiciário e outros legitimados de outros Estados com outras ações de idêntico objeto, se apenas uma pode ser suficiente para tutelar os interesses de todos os consumidores vitimados.

Neste passo, salienta-se que a presente Ação tem por objeto a efetiva tutela dos consumidores indistintamente considerados (interesses difuso, coletivo e individual homogêneo), de modo que, após a necessária divulgação da interposição deste instrumento de tutela coletiva, pugna-se pela aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103, I, II e III e §3º do Código de Defesa do Consumidor.

7 - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

A) A confirmação de todos os efeitos da medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0902769-19.2015.8.24.0023 (Cautelar

de Arresto c/c Produção Antecipada de Provas), em trâmite perante esta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SC;

B) Seja a presente ação recebida, autuada e processada no rito ordinário, com a citação dos réus, por meio do representante legal da empresa ré e também réu nesta ação, Rinaldo Fonseca da Rocha, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de se reputarem inteiramente verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

C) A publicação de edital, no órgão oficial, dando ciência a respeito da presente demanda, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (art. 94, CDC), adotando-se a mesma publicidade quando da prolação da sentença;

D) O reconhecimento da procedência do pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização nos seguintes termos (ou, subsidiariamente, através de sentença ilíquida [arts. 95 e 97 do CDC]), com incidência de juros e correção monetária:

d.1) em relação aos consumidores individuais que nunca receberam os produtos adquiridos por meio do site Móveis Luminus, a restituição, em dinheiro, dos valores correspondentes aos produtos adquiridos e não recebidos, devidamente corrigido;

d.2) o pagamento, a título de reparação pelos danos morais causados à coletividade de consumidores (direitos/interesses difusos), da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, valor a ser depositado no Banco do Brasil, c/c 63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ nº 76.276.849/0001-54;

E) a aplicação, na sentença, dos efeitos previstos no art. 103, I, II e III e §3º do Código de Defesa do Consumidor;

F) a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão, ou outro valor que for entendido como adequado para forçar o cumprimento da ordem judicial;

G) a imposição do ônus da sucumbência, com a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85);

H) a produção de todas as provas em direito admitidas;

I) a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anexo, segue a íntegra do Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar as fraudes realizadas por meio do site www.moveisluminus.com.br.

A presente petição e documentos que a instruem são transmitidos por meio eletrônico, na forma da Lei Federal n. 11.419/06, sendo que permanecerão preservados nesta Promotoria de Justiça os originais dos documentos digitalizados, pelo prazo previsto no art. 11, § 3º, do referido Diploma Legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Florianópolis, 10 de dezembro de 2015.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça